

PEDREIRAS/MA
Pror 221006 1/202 /
FLE 2521
Rub. ()

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2210001/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDREIRAS –MA.

I - DAS PRELIMINARES:

a) – Impugnação interposta pela empresa BIOCENTRO-LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.746.153/0001-48, sediada na Rua Eduardo Falcão, nº 186, Centro – Presidente Dutra/MA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

- a) Licença de funcionamento da vigilância sanitária municipal e da vigilância sanitária estadual;
- b) Alvará de funcionamento em plena validade Prefeitura;
- c) Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde);
- d) Registro no CRM Conselho Regional de Medicina;
- e) Registro no CRTR Conselho Regional em Radiologia.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

 a) – Requer a Impugnante que seja incluído os seguintes documentos citado acima como exigência de habilitação

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

a) – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido conforme item 8 do Edital:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital"



Proc. 12000 1/202 / FLS. 253 Rub. _____

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

''A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail <u>cpl@pedreiras.ma.gov.br</u> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA, Setor de Licitações.''

"Caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação"

- b) A impugnante enviou por via eletrônica via e-mail, em 17 de dezembro de 2021, portanto dentro do tempo hábil, desta forma merece ter seu mérito analisado.
- c) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.
- d) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

a)Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final: Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Licença de funcionamento da vigilância sanitária municipal e da vigilância sanitária estadual, Alvará de funcionamento em plena validade — Prefeitura, Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Registro no CRM

- Conselho Regional de Medicina, Registro no CRTR - Conselho Regional em Radiologia.



Pror 12 10001/202 / FLS 154

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

b) Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

c) Sucede que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; e por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que e a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível. Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, não resta dúvida que as exigências que cogita a impugnante são manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo. Como se não bastasse fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

d) Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens a avaliações subjetivas.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

e) Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

f) Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 28 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324).

g) Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

- i) Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.
- j) Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.
- k) Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



Pror \(\frac{100bV202}{256} \)
Rub. \(\frac{1}{256} \)

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49 Site: <u>https://www.pedreiras.ma.gov.br/</u>

l) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;

V - DECISÃO

a) Após análise, o pedido de Impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Pedreiras/MA, 20 de dezembro de 2021.

Wagner Nogueira Leite Silva OAB/DF nº 60.087 Assessor Especial da CPL Port. nº 042/2021